## Habilitação de crédito - Alvará judicial - Inexistência de concordância - Indeferimento do pedido

Ementa: Apelação cível. Habilitação de crédito. Alvará judicial. Inexistência de concordância. Indeferimento do pedido. Recurso conhecido e provido.

- Inexiste previsão de habilitação de crédito em alvará judicial, motivo pelo qual é de ser indeferido o pedido formulado, mormente quando se constata a discordância expressa do apelado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.11.051294-5/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Espólio de Arcília Maria Pereira - Apelado: Hospital Santa Catarina S.A. - Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2012. - *Bitencourt Marcondes* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES - Trata-se de apelação cível, interposta pelo Espólio de Arcília Maria Pereira em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Armando D. Ventura Júnior, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia, que deferiu o pedido de habilitação de crédito formulado pelo Hospital Santa Catarina S.A., nos Autos de n° 1.0702.11.037804-0 (alvará judicial).

Requer a reforma da sentença, porque não concordou com a habilitação do crédito no valor de R\$ 9.941,60, não tendo reconhecido referida quantia como devida.

Recurso recebido à f. 92.

Contrarrazões apresentadas às f. 94/98.

O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça manifestou desinteresse no feito às f. 108/109.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Pleiteia o apelante a reforma da sentença que declarou habilitado o crédito nos autos do alvará judicial, uma vez que, ao contrário do afirmado pelo Juiz a quo, não houve concordância do espólio quanto ao crédito apresentado.

Razão assiste ao apelante.

O pedido de habilitação de crédito está expressamente previsto no art. 1.018 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Na hipótese dos autos, ao contrário do que afirmou o apelado na exordial, a habilitação de crédito foi requerida, tendo como base não os autos do inventário, mas sim o pedido de alvará judicial (Lei 6.858/80), ajuizado por Dinorá Alves Pereira, uma das herdeiras de Arcília Maria Pereira, com o único fim de receber benefício previdenciário, no valor de R\$ 545,00, não recebido em vida pela respectiva titular, sua genitora.

Não obstante, intimado o espólio a se manifestar quanto ao pedido de habilitação (f. 80), discordou expressamente do pedido (vide manifestação às f. 82/83).

Dessa forma, incabível o deferimento do pedido, primeiro, porque o alvará judicial não comporta a habilitação de crédito; segundo, porque não houve concordância do apelante com o pedido.

Tivesse o pedido sido formulado nos autos do inventário (que nem sequer existe!), diante da discordância do espólio, caberia ao Juízo a quo determinar a remessa às vias ordinárias, nos termos da norma supracitada.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento. Habilitação de crédito em inventário. Pedido de pagamento. Concordância das partes. Inocorrência. Habilitação vedada. Remessa às vias ordinárias. Começo de prova literal. Reserva de bens. Inteligência do art. 1.018 do Código de Processo Civil. Decisão parcialmente reformada. - Em se tratando de pedido de habilitação de crédito em inventário, havendo discordância das partes sobre o pedido de pagamento formulado, resta vedada a pretensão do credor, sendo, no entanto, de rigor a deter-

minação da reserva de bens em poder do inventariante, se a dívida consta de documento que comprove a obrigação e se a impugnação não se funda em quitação do débito. Inteligência do art. 1.018, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso provido em parte (Agravo de Instrumento nº 1.0431.08.044227-7/001 - 3º Câmara Cível - Rel. Des. Kildare Carvalho - DJ de 30.10.2009).

Agravo de instrumento. Inventário. Habilitação de crédito. Discordância sobre o pedido. Remessa dos autos aos meios ordinários. Reserva de bens em poder do inventariante. Decisão reformada. - A discordância acerca do pedido de habilitação, corporificado em nota promissória emitida pelo inventariado, enseja a remessa dos autos para os meios ordinários - palco hábil à análise e decisão das arguições -, impondo-se a reserva de bens em poder do inventariante suficientes à satisfação do credor, porquanto a impugnação não se funda na quitação (Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.409541-5/001 - 5º Câmara Cível - Rel. Des. Nepomuceno Silva - DJ de 06.03.2009).

Direito de sucessões. Habilitação de crédito no inventário. Impugnação de uma das herdeiras. Remessa do credor às vias ordinárias. Reserva de bens para garantir o pagamento do crédito. - 1. Nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil, havendo impugnação à habilitação de crédito, será o pretenso credor remetido às vias ordinárias. 2. Com o julgamento de improcedência do pedido de habilitação de crédito, devem ser reservados bens do espólio suficientes para o pagamento da dívida, quando se tratar de pretensão representada por documento que comprove a obrigação e se a impugnação não se fundar em quitação (parágrafo único do art. 1.018 do CPC). 3. Preliminares rejeitadas e recurso provido (Agravo de Instrumento nº 1.0133.05.028012-1/001 - 8º Câmara Cível - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJ de 31.01.2008).

Desse modo, vedada a habilitação nos autos em comento.

Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e indeferir o pedido de habilitação.

Custas, pelo apelado.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDGARD PENNA AMORIM e TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.